

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACAJUS**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.09.02 - PERP

FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI,
firma estabelecida na rua José Ferreira de Melo, nº 551 – São Vicente em
Independência-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 35.142.735/0001-34.
Denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu sócio
FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário,
portador da Cédula de Identidade nº 222544420029 SSP-CE, CPF nº
012.592.173-02, residente e domiciliado na rua Vereador Pedro Paulo, 455,
apto. 807, Bloco 04, Eng. Luciano Cavalcante – Fortaleza – Ceará, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LUCIANO DE L
JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, com nome fantasia
UNIAGRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.
19.492.448/0001-06, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir
delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

:

FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI - CNPJ: 35.142.735/0001-34



1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Na oportunidade, importa transcrever a literalidade do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis*.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 3 o **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.** (Grifos nosso). (...)”

Logo, considerando que, apresentadas as contrarrazões recursais dentro do prazo estipulado pela legislação, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que a presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo deve ser conhecida, conferindo-lhe provimento para manutenção da r. Decisão que habilitou a empresa **FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR**, para o fim de que permaneça habilitada no presente certame, posto que atendeu aos requisitos necessários.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

De forma a sedimentar as ponderações arguidas pela proponente **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, faz-se necessário a dilaceração por tópicos das razões apresentadas, onde alega, em apertada síntese, a distinta ponderação:

DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL POR PARTE DO LICITANTE FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI:

(...)

Dessa maneira, entende-se que a empresa para possuir o RENASEM, deve solicitar o cadastro do respectivo item que pretende comercializar, pois sem item cadastrado não existe RENASEM, e sem o específico item registrado, a empresa não poderá comercializá-lo, uma ação depende diretamente da outra, e neste caso específico a Administração Pública licitante não poderá adquirir produtos sem que estes estejam devidamente registrados

e cadastrados no RENASEM da empresa licitante que foi declarada habilitada no lote 01 e 02 do certame. A empresa ao ser habilitada sem cumprir com seu registro completo no RENASEM, faz com que a administração cometa infração nos moldes do artigo 148, I do Decreto 10.586 de 2020, conforme já explicitado acima. Ademais, os documentos de habilitação devem ser apresentados em sua íntegra, ou seja, não posso participar de um processo licitatório, ser habilitado apresentando documento em desacordo com as normas do edital. Sendo assim, ao reconhecer o documento apresentado como apto na fase de habilitação a entidade licitante confere tratamento diferenciado, beneficiando a empresa habilitada no lote 1 e 2 desvirtuando em sua essência o processo licitatório pois, a empresa licitante deixou de atender o item 16.7.3 violando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto a empresa deverá ser declarada inabilitada



Em seus pedidos, pugnou pela inabilitação da empresa FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR, ora requerida.

Feito esse introito, passaremos a expor as razões da impugnação ao recurso apresentado pela empresa LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Preliminarmente, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar. Nesse teor buscam estas contrarrazões o intuito de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente as alegações pontuadas.

É manifesto que o RENASEM é o serviço pelo qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento concede a inscrição e o credenciamento aos agentes do Sistema Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, habilitando-os para exercer as atividades de: armazenador de sementes, beneficiador de sementes, comerciante de sementes e mudas, produtor de sementes, produtor de mudas, reembalador, certificador de produção própria, análise de sementes, análise de mudas, amostrador, entidade certificadora, responsável técnico e de laboratórios.

In casu, como o objeto da licitação trata-se de AQUISIÇÕES DE MUDAS DE PLANTAS, torna-se imprescindível a inscrição no RENASEM, isto porque, é indispensável para alcançar a conformidade legal daquele que exerce atividades relacionadas a mudas e/ou a sementes. O Renasem também é utilizado como controle dos produtores e dos comercializadores por parte do MAPA.



Nesse ínterim, o instrumento convocatório, em seu subitem 17.6.4, exigiu a inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, como documento de habilitação.

Deste modo, o que vemos na peça de insatisfação da recorrente, um vago, inverídico e frágil questionamento, quanto ao RENASEM da empresa recorrida. Em contrapartida, LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO sequer possui o registro, tendo apresentado somente um protocolo de pedido do RENASEM.

Outrossim, a empresa **FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR** apresentou o devido Registro Nacional de Sementes e Mudas expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob o número **CE-03910/2021, com validade até 09/04/2026**. Oportunidade que consta como atividade de COMERCIANTE.

Portanto, confirma-se a demonstração que a recorrida possui total compatibilidade com as características e objetos da licitação, se habilitando, assim, ao potencial desempenho dos objetos almejados pelo Município de Pacajus/CE.

Outrossim, se a empresa recorrida cumpriu com as exigências do edital, restou imprescindível a sua habilitação, de modo que o Ilmo. Pregoeiro acertadamente julgou com **base no princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Por seu turno, é mister salientar que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios licitatórios específicos, entre os quais, importa mencionar o da **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, nestes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Diante disso, percebe-se que a Administração, no desenvolvimento do procedimento licitatório, está vinculada a diversos princípios, desde seu nascedouro, inclusive ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, conforme podemos extrair da literalidade do artigo 41 da Lei 8.666/93. *In verbis.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, conforme corroborado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previstas no Edital devem ser religiosamente observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública.

No que concerne ao princípio do julgamento objetivo, este tem como objetivo afastar a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Dessa forma, **estando asseverado que a empresa recorrida possui o devido registro no RENAEM**, e ainda, possui plena capacidade de executar o objeto licitado e tendo apresentado proposta mais vantajosa, não seria razoável a reforma da decisão dantes proferida, notadamente porque poderia ocasionar sérios prejuízos à Administração.

Além disto, o Ilmo. Pregoeiro analisou, ainda, os documentos acostados onde restou comprovado que **a recorrida detém capacidade técnica para cumprir com toda a obrigação contratual**, logo, de proêmio percebe-se que descabida encontra-se as ponderações arguidas pela recorrente.

Dessa forma, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, este Ilmo. Pregoeiro, fez a conferência dos requisitos do edital em contraponto aos documentos de habilitação apresentados, onde, somente declarou a recorrida habilitada após a análise de toda a documentação.



Ante o exposto, destaca-se incabida a argumentação relutada, de forma que o Pregoeiro deva permanecer para com a decisão retro aplicada, mantendo a habilitação da licitante **FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI**, não carecendo de *reformatio* a decisão já proferida.

4. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne este Pregoeiro em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa **LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO**, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra indeferir o recurso administrativo interposto e manter o resultado já apresentado em sua ata final, qual seja a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI**.

Pacajus/CE, 03 de novembro de 2021.

MAXMILIANO DINIZ
MONTEIRO TOLDO:
03546707354

Assinado digitalmente por MAXMILIANO DINIZ MONTEIRO TOLDO:
03546707354
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=05334880000191, OU=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(sem branco),
CN=MAXMILIANO DINIZ MONTEIRO TOLDO.03546707354
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-11-03 14:03:56
Pacote Rootkit Versão: 10.0.0

FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR EIRELI
CNPJ sob o nº 35.142.735/0001-34

FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR EIRELI - CNPJ: 35.142.735/0001-34